



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13686.000150/96-91
Acórdão : 203-03.944

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 103.738
Recorrente : PÉRICLES BARBOSA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - VTN - Impugnação desprovida dos elementos exigidos por lei para sua admissibilidade. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PÉRICLES BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/MAS/CF/GB



Processo : 13686.000150/96-91
Acórdão : 203-03.944
Recurso : 103.738
Recorrente : PÉRICLES BARBOSA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95 de fls. 03. Na Impugnação de fls. 01/02, o interessado contesta o VTNm aplicado, fixado pela IN SRF nº 42/96, equivalente a R\$ 1.250,72, decorrente de apuração do valor venal das terras, sem a exclusão dos bens incorporados, quando, na realidade, conforme apuração e conclusão das informações técnicas apresentadas pela EMATER (fls. 05/09) para o período da ocorrência do fato gerador, era de R\$ 450,00, resultando, assim, numa superavaliação do VTN, muito superior ao valor do imóvel.

Assim, requer seja emitida nova guia de recolhimento, fixando-se novo prazo para pagamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14/17, diz que o VTN poderá ser revisto por força do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Que o documento apresentado pelo reclamante (fls. 05/09), só menciona os valores médios atribuídos às terras do Município de Araguari - MG, faltando nele dados específicos do imóvel rural objeto do lançamento. faltando, portanto, os requisitos necessários.

Julgando, assim, procedente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 21/23, alegando, em síntese, que só deixou de liquidar o imposto, referente ao exercício de 1995, devido ao seu desproporcional valor, tendo já recolhido o imposto lançado em 1996.

Solicita seja tornado sem efeito a decisão recorrida e a mesma por outra mais justa.

Nas Contra-Razões, às fls. 43, a Fazenda Nacional entende serem totalmente improcedentes as alegações do recorrente, que não trouxe aos autos fato novo que justifique análise mais acurada.

Assim, requer seja mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13686.000150/96-91
Acórdão : 203-03.944

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não assiste razão ao recorrente. A decisão recorrida, por si só, esgota todo e qualquer argumento que possa ser trazido em favor das razões do Contribuinte. Todos os argumentos lançados, até de caráter emocional, embora possam comover o julgador, não são capazes de dar a este base jurídica para a revisão do lançamento.

Isto posto, tomo como razões para bem decidir as da autoridade recorrida, de fls. 15/16, do presente processo:

“É certo que o Valor da Terra Nua - VTN poderá ser revisto por força do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que assim dispõe:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação e técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o laudo técnico de avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo, ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799); e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

A avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do valor da terra nua, nas condições estabelecidas no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996.

Examinando o documento apresentado pelo reclamante, às fls. 05/09, verifica-se que o mesmo só menciona os valores médios atribuídos às terras do município de Araguari - MG. Nele faltam dados específicos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13686.000150/96-91
Acórdão : 203-03.944

imóvel rural objeto do lançamento, não se achando, portanto, revestido dos requisitos necessários, acima citados.

No que tange à alegação do contribuinte de que os valores fixados através da IN/SRF nº 42/96 decorrem de uma apuração do valor venal das terras, cabe esclarecer que para a determinação do VTNm, a SRF utilizou como fonte os valores mínimos da terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados - SAgE, levantados referencialmente em 31/12/94.

Ressalte-se que, antes de sua publicação, a tabela final com os VTNm por município foi aprovada pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião realizada em 10/07/96, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram, ainda, representantes do Ministério Extraordinário da Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura - CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO